



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.000236/2006-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOSE TOME NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DE INSURGÊNCIA À DECISÃO RECORRIDA.

O Recurso Voluntário que não apresenta em suas razões insurgência ao decidido pela decisão de primeira instância, não deve ser conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) Juiz de Fora, que não conheceu da impugnação.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração - IRPF/2003 de fls. 2/6, lavrado em 30/08/2006 contra o contribuinte retro qualificado, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$5.121,63, sendo: imposto suplementar no valor de R\$2.216,01, multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$1.662,00, e juros de mora, no valor de R\$1.243,62, calculados até 08/2006.

O lançamento decorreu da revisão da DIRPF/2003 apresentada pelo contribuinte à RF, apensada a fls. 16/18, que tinha como resultado saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 3, a autoridade revisora verificou ter havido: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$20.206,54, conforme Dirf apresentada pela Fundação Itaúbank; e 2) dedução indevida de dependente: *“Renata F. Tomé é maior de 21 anos*

Cientificado do lançamento em 27/10/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 19, o autuado enviou à RF, em 28/11/2006 (envelope à fl. 10), a impugnação de fl.1, instruída com os documentos de fls. 8, 9 e 11. Nessa oportunidade, não discute as infrações acima mencionadas, no entanto, solicita a exclusão da tributação do valor de R\$ 7.350,00 declarados como recebidos de pessoas físicas, isso sob o argumento de que, por equívoco, lançou indevidamente esse valor, visto não ter rendimentos de aluguéis e não ter prestado serviço a terceiros; solicita também a consideração da dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 1.369,27, conforme documento apresentado.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

#### **IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Intimado da referida decisão em 14/04/2010 (fl.27), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/04/2010 (fl.28), alegando, em síntese, que é isento do Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

#### **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

#### **Admissibilidade**

O sujeito passivo, no petitório de fl. 28, limitou-se a alegar que era portador de moléstia grave e, nessa condição, isento do Imposto sobre a Renda.

Descuidou-se o contribuinte em atacar a decisão de piso, que não conheceu da impugnação apresentada e considerou o crédito tributário definitivamente constituído.

Em face da ausência de insurgência à decisão de primeira instância, entendo que não há controvérsia a ser dirimida, não havendo que se falar em recurso voluntário sob o aspecto material.

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra